



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600362-89.2020.6.02.0000 - São José da Laje - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

IMPETRANTE: FLAVIO HENRIQUE CATAO NOGUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CASSIO MEDEIROS GOES JUNIOR - AL0008266, IANARA SALDANHA PEIXOTO VASCONCELOS - AL0005866, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL0005875

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 16ª ZONA ELETORAL

Ementa.

Eleições 2020. Mandado de Segurança. Município de São José da Laje. Ato de Juiz Eleitoral. Portaria. Proibição de porte e de uso de arma de fogo por agentes policiais candidatos. Indeferimento de Liminar pelo Relator. Término das Eleições e do Período de Propaganda Eleitoral. Perda superveniente do Objeto. Extinção do feito sem resolução de mérito.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil¹, em EXTINGUIR o feito sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/01/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 12/11/2020 (às 00h21min) por **FLAVIO HENRIQUE CATAO NOGUEIRA**, Agente Penitenciário em Alagoas e candidato a Vice-prefeito de São José da Laje/AL, contra

ato alegadamente teratológico e ilegal, emanado do Juízo da **16ª Zona Eleitoral**, referente às Eleições Municipais de 2020, com abrangência nos municípios de São José da Laje, Ibatiguara e Colônia Leopoldina.

O Impetrante impugna a Portaria nº 06/2020, de 10/11/2020, editada pela autoridade apontada como coatora, em que se proibiu, no âmbito daquela jurisdição eleitoral, que candidatos que sejam policiais civis e militares e quaisquer pessoas que detenham o poder de uso andem armados naquelas 03 (três) localidades.

Consigna o Impetrante que a Lei nº 10.826/2003 assegura a ele, por ser Policial Penal, ainda que não esteja em serviço, o direito ao porte de arma de fogo. Ademais, somente o Delegado de Polícia superior hierárquico e/ou autoridade Corregedora poderiam impor a suspensão dessa prerrogativa.

Aduz que possui arma de fogo e, por razões de segurança, há a necessidade de se precaver. Realça que essa restrição imposta pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral o impediria ou criar-lhe-ia óbices de continuar a realizar a sua campanha eleitoral.

Desse modo, sustenta a existência de fumus boni iurus e de periculum in mora, em face da proximidade das Eleições, e por isso, pede a concessão de liminar para o fim de suspender o ato alegadamente coator.

O impetrante guarnece o processo com cópia da mencionada Portaria, de sua carteira de identidade policial (Agente Penitenciário), de cópia do seu processo de registro de candidatura e de procuração para constituir advogados.

Em decisão proferida em 12/11/2020, este Relator indeferiu a liminar ora postulada.

Foram prestadas informações pela autoridade apontada como coatora.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude do término das eleições.

Os autos retornaram-me conclusos em 18/11/2020.

É o Relatório.

VOTO

Na decisão liminar, proferida por este Relator, constou o seguinte:

(...) O Writ mostra-se cabível na espécie, uma vez que se trata de ato

judicial caracterizador do exercício do poder de polícia, que, na forma do dispositivo regulamentador abaixo, pode ser desafiado mediante a impetração de mandado de segurança:

Art. 54. A competência para o processamento e julgamento das representações previstas no Capítulo II não exclui o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes, que será exercido pelos juízes eleitorais, pelos membros dos tribunais eleitorais e pelos juízes auxiliares designados.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é restrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita.

§ 2º No exercício do poder de polícia, é vedado ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes (Súmula nº 18/TSE) (<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-18>).

§ 3º O mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia.

(Resolução TSE nº 23.608)

O ato impugnado (Portaria nº 06/2020) teve a seguinte redação:

(...) CONSIDERANDO diversas denúncias chegadas ao conhecimento deste Juízo Eleitoral, de que candidatos ao pleito deste ano, policiais militares e ainda agente penitenciário, estariam, pela cidade de São José da Laje, andando armados, participando ou não de atos de propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução TRE/AL 16.063/2020, que trata de policiais armados como seguranças de candidatos durante as eleições que, por extensão aplicável no caso da denúncia recebida de candidatos armados, e mais, com base no poder de polícia conferido ao Juízo Eleitoral, nos termos do Provimento CRE Nº 2-TRE-AL/CRE/AC, buscando como resultado, a tranquilidade do pleito;

RESOLVE:

Art. 1º) PROIBIR que candidatos às eleições deste ano de 2020, nos três municípios integrantes desta 16ª Zona Eleitoral, policiais militares ou pessoa que detenha o poder de uso de arma de fogo, andem armados, posto que, no caso, estão na condição de candidato e não de autoridade militar ou assemelhado.

Art. 2º) Determinar que a Polícia Militar, encontrando qualquer candidato armado, ainda que regular a arma, apreenda, lavrando-se o termo de apreensão, recolhendo a mesma ao Comando da Polícia Militar de cada cidade, no caso de São José da Laje, o recolhimento deve ser feito ao CISP da cidade, para devolução, se for o caso, após término das eleições;

Art. 3º) A mesma regra se aplica a qualquer pessoa que ande

armado durante as eleições deste ano.

Art. 4º) Dê-se ciência do teor desta Portaria à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral e à Corregedoria Regional Eleitoral;

Art 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas (...)

Pois bem, o Impetrante, candidato a vice-prefeito, prova que é Agente Penitenciário de Alagoas (Policia Penal), conforme a documentação por ele juntada.

Dito isso, ressalto que a concessão de provimento liminar é medida excepcional e de urgência e está condicionada à demonstração simultânea de dois pressupostos: o risco de perecimento do objeto da demanda (*periculum in mora*) e a relevância do direito alegado (*fumus boni iuris*).

Registro que, em uma análise perfunctória, vislumbro nas alegações suscitadas pelo Impetrante o *periculum in mora*, posto que o ato apontado como ilegal ou coator direciona-se à proibição de o Autor desta ação mandamental andar armado no âmbito da 16ª Zona Eleitoral há poucos dias da data agendada para o pleito eleitoral de 2020.

Contudo, embora reconheça que o Juiz Eleitoral, no exercício de poder de polícia, não possa ordinariamente disciplinar o direito de porte e de uso de arma de fogo, o caso em tela tem peculiaridades, conforme passo a expor.

Primeiramente, o Juiz Eleitoral não suspendeu o porte e nem o uso de armas de fogo para quem, em sua residência, tenha esses direitos/prerrogativas, ou seja, aquele/a que tiver porte de arma e possuir a própria arma pode mantê-la em sua casa, que é considerada asilo inviolável, segundo a Constituição Federal.

A proibição constante da mencionada portaria diz respeito ao porte e uso de armas de fogo fora da residência do/a cidadão/ã.

O Juiz Eleitoral, ao ponderar a situação de episódios de gente armada circulando na cidade de São José da Laje, em pleno período de campanha eleitoral, e verificando o aumento do clima de animosidades entre candidatos rivais, entendeu, pelo bem da ordem pública, sustar o porte e o uso externo, nas ruas, de armas de fogo.

Assim, em tese, se ocorrer a prática de crime eleitoral conexo com crime comum, o Juiz Eleitoral, que detém competência criminal para decidir a respeito, pode estabelecer a restrição de certos direitos, dentre os quais a proibição, ainda que temporária, do porte e do uso de armas de fogo, como medidas cautelares.

Nesse sentido, segue o que dispõe o **Código Eleitoral**:

Art. 35. Compete aos juízes:

(...)

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

Acerca da decretação de cautelares, pode o juiz eleitoral, no exercício de competência criminal aplicar a medida abaixo, conforme o **Código de Processo Penal**:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

(...)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

(...)

Afora o texto legal, a jurisprudência do STJ tem admitido a possibilidade de o juiz criminal estabelecer medidas cautelares variadas no curso de apuração penal, como a proibição do porte de arma de fogo:

Ementa

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. SENTENÇA CONDENATORIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS **CAUTELARES** DIVERSAS DA PRISÃO. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROPORCIONALIDADE.

1. A alegação de ausência de contemporaneidade da imposição das medidas **cautelares** não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

2. No caso, o ora paciente foi condenado a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicialmente semiaberto, pela prática do delito de corrupção passiva, visto que ele, "na condição do agente penitenciário estadual, em razão da função pública", solicitou vantagem indevida e aceitou promessas de seu pagamento para deixar de cumprir seu dever de ofício e, com isso, permitir a entrada de aparelhos celulares em estabelecimento prisional. Foi a ele garantido o direito de recorrer em liberdade mediante "**suspensão** do exercício de função pública de agente penitenciário, bem como proibição de portar **arma de fogo**".

3. Dessarte, está evidenciada a necessidade e adequação da imposição das medidas **cautelares** com o fito de interromper a atuação delitiva do agente enquanto não transitada em julgado a sentença condenatória.

4. Ordem denegada.

(STJ - HC 459037 / RO - HABEAS CORPUS – 2018/0172511-2 – **Relator(a)** -Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182) - **Órgão Julgador**T6 - SEXTA TURMA - **Data do Julgamento** – 06/08/2019 - **Data da Publicação/Fonte** -DJe 13/08/2019)

Assim, se o Juiz Eleitoral detém competência criminal, com poderes para decretar diversas medidas cautelares, no resguardo da ordem pública e da segurança das Eleições, não se mostra de todo descabido, ao que parece, que o magistrado estabeleça de logo certas restrições em

prol da coletividade, uma vez que foram previamente justificadas em sua portaria, no caso em tela.

Pontue-se, nesse diapasão, que o TRE-AL já disciplinou medidas semelhantes, a exemplo da **RESOLUÇÃO Nº 16.063, de 15/10/2020**, **que dispõe sobre** a segurança prestada por membros das polícias civil e militar durante as Eleições Municipais de 2020 (1º e 2º turnos), com o seguinte conteúdo:

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, durante as eleições municipais de 2020 (1º e 2º turnos), somente serão toleradas as situações em que policiais se prestem à prática de segurança particular quando houver prévia e específica autorização conferida, única e exclusivamente, pelo Conselho Estadual de Segurança Pública.

Art. 2º No caso de eventuais abordagens patrocinadas por qualquer força policial constatarem o emprego desautorizado e, portanto, irregular de integrantes das Polícias Civil e Militar nesse tipo de ocupação, deverão os implicados ser imediatamente conduzidos à unidade policial mais próxima para o devido enquadramento legal.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Segurança Pública de Alagoas e o Comando da Polícia Militar de Alagoas devem adotar, com urgência, as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da determinação contida nesta Resolução.

Art. 4º Determinar o envio de cópia desta Resolução aos órgãos de segurança pública no Estado de Alagoas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, já há ações regulamentares do próprio TRE-AL sobre a temática em tela, o que induz crer que os magistrados eleitorais, por simetria e analogia, no âmbito de suas competências, também possam cuidar acerca das medidas de resguardo da segurança pública relativamente ao Pleito Eleitoral de 2020.

Desse modo, pelo menos num primeiro momento, não vejo razões plausíveis para se suspender o ato impugnado, mesmo porque a simples alegação de o Impetrante temer pela própria vida, para fins de poder circular pela cidade portando arma de fogo, não é razão o bastante para andar armado na localidade. O policiamento ostensivo da Polícia Militar de Alagoas pode garantir a proteção da vida das pessoas e dos

candidatos.

A condição de o agente penitenciário, licenciado do serviço, concorrendo à mandato eletivo, por si só não é suficiente para se entender que ele esteja em risco de morte, por falta de demonstração fática, de pronto, neste mandado de segurança. Ademais, a mera restrição ao porte de arma não é impedimento algum para se continuar a campanha eleitoral dele.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR POSTULADA, mantendo, até posterior deliberação em contrário o ato sob impugnação.

No entanto, houve o encerramento do período de propaganda e de campanha eleitoral.

Assim, tem-se que o mérito do presente mandado de segurança está plenamente prejudicado.

Inexiste, pois, proveito prático ao Impetrante quanto ao provimento jurisdicional postulado, em face da perda superveniente do objeto.

Logo, diante da perda superveniente do objeto da demanda, verifica-se a ausência de interesse processual das partes deste processo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil¹, VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
Relator

1 Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar **ausência de legitimidade** ou de **interesse processual**;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
12/01/2021 18:36:28
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 4965063



21011215274367900000004801442

IMPRIMIR

GERAR PDF